Reaparecimento do Ausente ou Parentes Próximos (Regresso)

- **Conceito:** Hipótese em que o ausente, ou seus descendentes/ascendentes, retorna após a abertura da sucessão definitiva, buscando reaver os bens.
- **Prazo para Regresso:** Dez anos contados da abertura da sucessão definitiva (CC, art. 39, *caput*).
- **Direitos do Reaparecido:** (CC, art. 39, *caput*)
  - **Bens Existentes:** Somente os bens que ainda estiverem em posse dos herdeiros e demais interessados, no estado em que se acharem. Não há direito a benfeitorias ou melhorias realizadas pelos herdeiros.
  - **Bens Sub-rogados:** Bens que substituíram outros, ou seja, aqueles adquiridos com o produto da venda de bens que integravam o patrimônio do ausente.
  - **Preço dos Bens Alienados:** O valor de venda dos bens que foram alienados (vendidos, doados, etc.) pelos herdeiros ou interessados após a abertura da sucessão definitiva. Não há direito à valorização posterior do bem.
- **Natureza Jurídica:** É uma condição resolutiva da propriedade dos herdeiros definitivos. O retorno do ausente (ou seus descendentes/ascendentes) no prazo legal provoca a resolução da propriedade consolidada, porém de forma limitada aos bens e valores específicos.
- **Ônus da Prova:** A prova do regresso e da identidade do ausente ou de seus descendentes/ascendentes cabe a quem alega.
- **Extinção do Direito:** Após o decurso do prazo de dez anos sem o regresso do ausente ou de seus parentes, o direito de reaver os bens se extingue, consolidando-se a propriedade em favor dos herdeiros definitivos.

Bens Vacantes e Herança Jacente (Destino Residual)

- **Conceito:** Situação em que, mesmo após o prazo de dez anos da abertura da sucessão provisória, o ausente não retorna e nenhum interessado promove a sucessão definitiva, acarretando a incorporação dos bens ao domínio público.
- **Prazo para Incorporação:** Se, nos dez anos a que se refere o *caput* do art. 39 (contados da abertura da sucessão definitiva), o ausente não regressar e nenhum interessado promover a sucessão definitiva (CC, art. 39, parágrafo único).
- **Destino dos Bens:** (CC, art. 39, parágrafo único)
  - **Município:** Se os bens estiverem localizados nas respectivas circunscrições municipais.
  - **Distrito Federal:** Se os bens estiverem localizados no Distrito Federal.
  - **União:** Quando os bens estiverem situados em território federal.

© Edpo Augusto Ferreira Macedo. Todos os direitos reservados.

- **Natureza Jurídica:** Trata-se de uma presunção *juris et de jure* (que não admite prova em contrário) da morte do ausente para fins de aquisição pública dos bens, configurando a vacância definitiva da herança.
- **Distinção da Herança Jacente:** A herança jacente é a situação inicial de bens sem titular aparente. A vacância definitiva dos bens do ausente, conforme o art. 39, parágrafo único, é uma etapa posterior, decorrente da ausência prolongada e inércia dos interessados em promover a sucessão definitiva, resultando na aquisição dos bens pelo ente público.
- **Procedimento:** A arrecadação dos bens ocorre por meio de procedimento de herança jacente, que, após o decurso dos prazos legais e a ausência de herdeiros ou interessados que se habilitem, culmina na declaração de vacância e incorporação ao patrimônio público.
- **Base Normativa:** Código Civil, art. 39, *caput* e parágrafo único.

© Edpo Augusto Ferreira Macedo. Todos os direitos reservados.